



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 356, DE 2017

Altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incentivar a modernização das instalações do serviço público de distribuição de energia elétrica.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Braga (PMDB/AM)

**DESPACHO:** Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; de Serviços de Infraestrutura; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incentivar a modernização das instalações do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“**Art. 16-A** Para fins do serviço público de distribuição de energia elétrica, a modernização de suas instalações e o monitoramento e gerenciamento do transporte de eletricidade em tempo real, com o fluxo de energia elétrica e de informações bidirecionais entre o sistema de fornecimento de energia elétrica e o consumidor final, fazem parte da condição de atualidade na prestação do serviço adequado a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** .....

§ 4º Nos programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica, deverá ser priorizada a obtenção de resultados de aplicação prática, com foco:

I - na criação e no aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas; e

II - na modernização das instalações vinculadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica”. (NR)



**“Art. 5º-A** Para fins do disposto nesta Lei, redes elétricas que utilizam tecnologia para monitorar e gerenciar o transporte de eletricidade em tempo real, com fluxo de energia elétrica e de informações bidirecionais entre o sistema de fornecimento de energia elétrica e o cliente final, são consideradas instrumentos de eficiência energética e de modernização das instalações vinculadas à distribuição de energia elétrica”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que submetemos a esta Casa tem o objetivo de promover alterações legislativas para incentivar a implantação de redes elétricas inteligentes no Brasil.

As redes elétricas inteligentes permitem monitorar e gerenciar o transporte de eletricidade em tempo real, com fluxo de energia elétrica e de informações bidirecionais entre o sistema de fornecimento de energia elétrica e o cliente final. A tecnologia utilizada promove a integração de todos os usuários a ela conectados, de modo a promover a eficiência energética e melhorar a segurança na operação do fornecimento de energia elétrica.

Ademais, essa tecnologia é capaz de proporcionar ao consumidor informações sobre o seu consumo, tarifa e qualidade do serviço em tempo real, o que: (i) aumenta a transparência na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; (ii) reforça o papel do consumidor como fiscalizador e agente transformador do sistema; e (iii) aperfeiçoa o processo de decisão do consumidor em relação à sua demanda de energia elétrica.

As redes inteligentes também são importantes para estimular a expansão da fonte solar na geração distribuída. A capacidade de monitorar e



prover informações em tempo real mitiga o impacto da intermitência dessa fonte na operação da rede de distribuição.

Apesar dos benefícios enumerados, a disseminação das redes inteligentes é dificultada em virtude de seus altos custos. Agrava a situação o fato de investimentos nessa tecnologia competirem com outros itens de suma relevância para a melhoria na qualidade do serviço de distribuição.

Nesse cenário, julgamos pertinente: (i) explicitar que, no caso da distribuição de energia elétrica, a condição de atualidade na prestação do serviço adequado a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, envolve a modernização de suas instalações e as redes elétricas inteligentes; (ii) estabelecer que, nos programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica, a modernização das instalações vinculadas a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica também será priorizada; (iii) explicitar que redes elétricas inteligentes são consideradas instrumentos de eficiência energética e de modernização das instalações vinculadas à distribuição de energia elétrica.

As medidas elencadas correspondem a um primeiro passo para estimular as redes inteligentes; visam a sinalizar que a utilização dessa tecnologia é importante para o setor elétrico e que deve ser um dos princípios a serem observados na regulação do setor de distribuição de energia elétrica.

Sala das Sessões,

**Senador EDUARDO BRAGA**

**(PMDB/AM)**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>
  - artigo 6º
- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da ANEEL - 9427/96  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>
- Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - Lei do Desenvolvimento do Setor Elétrico - 9991/00  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9991>